

COMISSÃO MISTA DO CONGRESSO NACIONAL
MEDIDA PROVISÓRIA Nº 144, DE 2003

Dispõe sobre a comercialização de energia elétrica, altera as Leis nos 5.655, de 20 de maio de 1971, 8.631, de 4 de março de 1993, 9.074, de 7 de julho de 1995, 9.427, de 26 de dezembro de 1996, 9.478, de 6 de agosto de 1997, 9.648, de 27 de maio de 1998, 9.991, de 24 de julho de 2000, 10.438, de 26 de abril de 2002, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Dê-se aos §§ 3º e 4º do art. 2º da MP nº 144, de 2003, a seguinte redação:

“§ 3º Os processos licitatórios necessários para o atendimento ao disposto neste artigo deverão contemplar, dentre outros, tratamento para:

I - energia elétrica proveniente de empreendimentos de geração existentes;

II - energia proveniente de novos empreendimentos de geração.

§ 4º No atendimento à obrigação prevista no caput, deverá ser considerada a energia elétrica:

I - contratada pelas concessionárias, pelas permissionárias e pelas autorizadas de distribuição de energia elétrica até a data de publicação desta Medida Provisória; e

II - proveniente de:

a) contratos bilaterais cujo objeto seja a compra e venda de energia produzida por fontes eólica, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, limitado o repasse às tarifas aos valores praticados no âmbito do Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA;

b) usinas que produzam energia elétrica a partir de fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa, enquadradas no Programa de Incentivo às Fontes Alternativas de Energia Elétrica - PROINFA; e

c) Itaipu Binacional.”

JUSTIFICAÇÃO

Os ajustes realizados buscam definir de maneira mais clara a aplicação dos critérios de licitação para aquisição da energia elétrica, excluindo desta relação as energias renováveis uma vez que estas não tem escala para competir com as outras fontes convencionais. Além disto a questão da inserção de uma nova tecnologia (como no caso das energias renováveis), tem sido comprovada em todo mundo que deve se fazer com processo diferenciado, a fim de consolidar esta inserção e permitir que o desenvolvimento sustentável possa propiciar uma transferência de conhecimento para a indústria nacional. A redação em questão também recupera o princípio que já havia sido definido no art. 2º da Lei 10.604, de 2002, o qual está sendo revogado por esta MP.

Sala de Sessões, em 17 de dezembro de 2003.

MARCELO GUIMARÃES FILHO
Deputado Federal